



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI CMC Nº 05/2026

LJRF
CO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, de forma gradual e conforme a disponibilidade orçamentária, sistema de videomonitoramento por câmeras de segurança em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG.

ART. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se pontos estratégicos, entre outros a serem definidos por regulamento do Poder Executivo:

- I - Vias públicas de maior circulação de pessoas e veículos;
- II - Praças, parques e áreas de lazer;
- III - Proximidades de escolas, creches e unidades de saúde;
- IV - Entradas e saídas do Município;
- V - Áreas com maior incidência de registros de ocorrências policiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A definição dos locais específicos para a instalação das câmeras levará em conta a análise técnica dos órgãos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



segurança pública e as necessidades da comunidade local.

ART. 3º. O sistema de videomonitoramento terá como objetivos principais:

- I - Prevenir a ocorrência de crimes e infrações;
- II - Auxiliar na identificação de autores de delitos;
- III - Otimizar a ação dos órgãos de segurança pública;
- IV - Proteger o patrimônio público e privado;
- V - Aumentar a sensação de segurança da população.

ART. 4º As imagens captadas pelas câmeras de segurança são de caráter sigiloso e de uso restrito dos órgãos de segurança pública competentes, sendo vedada sua divulgação, salvo por requisição judicial ou para fins de investigação policial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A manipulação e o armazenamento das imagens deverão seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo a privacidade e a intimidade dos cidadãos.

ART. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com o Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil), e com a iniciativa privada para a implementação, manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento.

ART. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



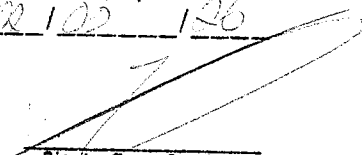
ART. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.


Wagner Alves da Silva
Vereador/Autor

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 12/02/26

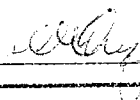

Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 02/03/26


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>02/03/26</u>
O Presidente


À Sanção
Sala das Sessões em 11/03/26
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras,

Tenho a honra de apresentar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 05/2026, que objetiva a implementação de um sistema de videomonitoramento em locais estratégicos do Município, visando ao incremento da segurança pública.

A competência para a matéria decorre do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e a iniciativa parlamentar encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral), não havendo usurpação de competência do Poder Executivo.

A proposta harmoniza a busca por segurança com a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, em estrita observância à Constituição e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Desta forma, o projeto se apresenta como um instrumento constitucionalmente válido e socialmente relevante para a proteção da coletividade, atendendo a uma legítima demanda da população de Carneirinho-MG.

Conto com o apoio dos nobres pares para a discussão e aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.


Wagner Alves da Silva
Vereador/Autor



PARECER JURÍDICO Nº 08/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 005/2026

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, de sistema de videomonitoramento por câmeras de segurança em pontos estratégicos da sede e distritos do Município de Carneirinho/MG.

A proposição estabelece objetivos do sistema, critérios para definição dos locais de instalação, diretrizes quanto ao sigilo das imagens e observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além de autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com órgãos de segurança pública.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei da nº 005/2026 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Carip



No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

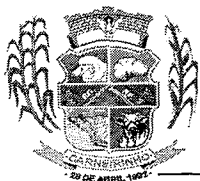
Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE



1. Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A instalação de sistema de videomonitoramento em vias públicas e espaços municipais insere-se no âmbito do interesse local, notadamente por envolver política pública de segurança urbana, proteção do patrimônio público e bem-estar da coletividade.

Ademais, o art. 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, mas também responsabilidade de todos, permitindo atuação cooperativa dos entes federativos.

Portanto, quanto à competência material e legislativa, não há vício.

2. Da Iniciativa Parlamentar

A análise mais sensível reside na iniciativa da proposição.

O Projeto utiliza a técnica legislativa de “autorizar” o Poder Executivo a instalar o sistema, condicionando a implementação à disponibilidade orçamentária e à regulamentação posterior.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não padecem de vício formal quando não invadem a esfera de organização administrativa interna do Poder Executivo nem impõem obrigações específicas que impliquem aumento direto e imediato de despesas sem previsão orçamentária.

No caso concreto:

- Não há criação de cargos;
- Não há imposição de estrutura administrativa específica;
- Não há determinação de prazo exíguo para implementação;
- A execução está condicionada à disponibilidade orçamentária;
- A regulamentação é atribuída ao Executivo.

Assim, em tese, não se verifica vício formal de iniciativa, desde que interpretado como norma de diretriz programática.



Todavia, recomenda-se cautela quanto à expressão “fica o Poder Executivo autorizado”, pois leis meramente autorizativas são consideradas, pela doutrina majoritária, de baixa eficácia normativa. Sugere-se, tecnicamente, que o texto seja reformulado para estabelecer diretriz de política pública municipal, evitando fragilidade jurídica.

3. Da Constitucionalidade Material

O art. 4º do Projeto estabelece o sigilo das imagens e restringe sua divulgação, além de determinar expressamente a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Tal previsão demonstra compatibilidade com a proteção de dados pessoais e com os princípios da finalidade, necessidade e segurança da informação.

A política de videomonitoramento em espaços públicos é admitida pela jurisprudência, desde que respeitados:

- Finalidade legítima;
- Proporcionalidade;
- Controle de acesso às imagens;
- Armazenamento adequado.

Não se identifica afronta a direitos fundamentais.

4. Do Impacto Orçamentário

O art. 6º prevê que as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Como a execução depende de disponibilidade orçamentária e regulamentação, não há criação imediata de despesa obrigatória.

Todavia, recomenda-se que, quando da implementação concreta, seja observado o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com estimativa de impacto financeiro.

4. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei CMC nº 05/2026.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 02 de março de 2026.

Gabriela Aparecida Tavares França

Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 05 /2026	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG e dá outras providências.</i>
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analísado pela Assessoria Jurídica em:
27/02/2026	02/03/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
1ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>02/03/26</u> Visto do Pres:	
Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>02/03/26</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>02/03/26</u> Visto do Pres:	
Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>02/03/26</u> Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>02/03/26</u> Visto do Pres:	
Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>02/03/26</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 05/2026

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

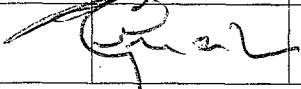
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de março de 2026.

APROVADO em <u>12/03</u> discussão. Por <u>Wagner Alves da Silva</u> Carneirinho-MG, <u>02/03</u> /2026.  PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

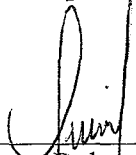
PROJETO DE LEI N.º: 05/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

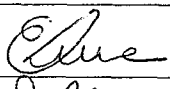
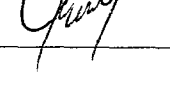
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



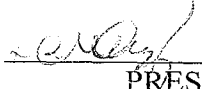
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P.Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de março de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/03 /2026.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 05/2026

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

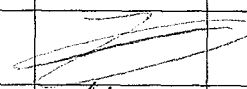
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

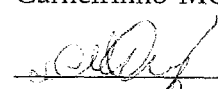

Relator

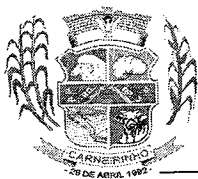
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de março de 2026.

APROVADO em 14/03 discussão.
Por Unanimidade
Carneirinho-MG, 02/03 /2026.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 19/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, de forma gradual e conforme a disponibilidade orçamentária, sistema de videomonitoramento por câmeras de segurança em pontos estratégicos na sede e nos distritos do Município de Carneirinho-MG.

ART. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se pontos estratégicos, entre outros a serem definidos por regulamento do Poder Executivo:

- I - Vias públicas de maior circulação de pessoas e veículos;
- II - Praças, parques e áreas de lazer;
- III - Proximidades de escolas, creches e unidades de saúde;
- IV - Entradas e saídas do Município;
- V - Áreas com maior incidência de registros de ocorrências policiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A definição dos locais específicos para a instalação das câmeras levará em conta a análise técnica dos órgãos de segurança pública e as necessidades da comunidade local.

ART. 3º. O sistema de videomonitoramento terá como objetivos principais:

- I - Prevenir a ocorrência de crimes e infrações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



- II - Auxiliar na identificação de autores de delitos;
- III - Otimizar a ação dos órgãos de segurança pública;
- IV - Proteger o patrimônio público e privado;
- V - Aumentar a sensação de segurança da população.

ART. 4º As imagens captadas pelas câmeras de segurança são de caráter sigiloso e de uso restrito dos órgãos de segurança pública competentes, sendo vedada sua divulgação, salvo por requisição judicial ou para fins de investigação policial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A manipulação e o armazenamento das imagens deverão seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo a privacidade e a intimidade dos cidadãos.

ART. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com o Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil), e com a iniciativa privada para a implementação, manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento.

ART. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

ART. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara